



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.796 - SP (2014/0012065-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : M.A. PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DELGADO
HAMIR DE FREITAS NADUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CITROFLAVOR IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO
DE OLEOS ESSENCIAIS E AROMAS LTDA EPP
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTUITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. DUPLICATAS MERCANTIS. COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DE MERCADORIA CONTENDO ASSINATURAS SUPOSTAMENTE FALSAS. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE INCOMPATÍVEL COM TESE INVOCADA EM AÇÕES DECLARATÓRIAS PROPOSTAS POR ELA, NAS QUAIS ALEGOU VÍCIO DE QUALIDADE DAS MERCADORIAS RECEBIDAS. HIGIDEZ DOS TÍTULOS RECONHECIDA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. ART. 131 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, AO QUAL NEGO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e negar -lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.796 - SP (2014/0012065-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : M.A. PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DELGADO
HAMIR DE FREITAS NADUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CITROFLAVOR IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO
DE OLEOS ESSENCIAIS E AROMAS LTDA EPP
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por M.A. PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, a qual restou assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. DUPLICATAS MERCANTIS. COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DE MERCADORIA CONTENDO ASSINATURAS SUPOSTAMENTE FALSAS. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE INCOMPATÍVEL COM TESE INVOCADA EM AÇÕES DECLARATÓRIAS PROPOSTAS POR ELA, NAS QUAIS ALEGOU VÍCIO DE QUALIDADE DAS MERCADORIAS RECEBIDAS. HIGIDEZ DOS TÍTULOS RECONHECIDA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. ART. 131 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ fl. 601).

Em suas razões de embargos, a embargante afirma a necessidade de produção de provas a fim de comprovar os fatos alegados.

Busca fazer crer não serem autênticas as assinaturas postas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos que registraram a entrega das mercadorias vinculadas às duplicatas.

Pondera haver fundada suspeita de irregularidades nas transações de recebimento das mercadorias, porquanto o sócio proprietário da autora é o mesmo sócio proprietário da requerida.

Requer manifestação acerca do cerceamento de defesa.

Impugnação aos aclaratórios apresentada às e-STJ fls. 620/622.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.796 - SP (2014/0012065-5)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, verificando o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios e em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso como agravo interno, o qual passo a analisar.

A pretensão de reforma da decisão hostilizada, contudo, deve ser desprovida.

Com efeito, em sede de recurso especial a ora embargante sustentou o malferimento do artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando omissão da Corte local "por não ter decidido sobre o cerceamento de defesa levantado nas razões de apelação, bem como a aptidão dos documentos para autorizarem o decreto de falência, haja vista a suspeita de irregularidades nos negócios subjacentes à emissão das duplicatas" (e-STJ fl. 495), bem como "por não ter se pronunciado a respeito da possibilidade ou não de julgamento antecipado da lide quando a parte requereu provas periciais, testemunhais e depoimentos pessoais" (e-STJ fl. 504), restando, por conseguinte, omissa quanto à aplicação ou não dos artigos 330, I e II, do Código de Processo Civil e 5.º, LIV, da Constituição Federal.

Por fim, apontou violação aos artigos 131 e 330, I, do Código de Processo Civil "ao julgar antecipadamente a lide, praticando evidente cerceamento de defesa" (e-STJ fl. 520).

In casu, o aresto reclamado resolveu a controvérsia dos autos sob o seguinte enfoque:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Consta dos autos que foram julgadas improcedentes, por sentença irrecorrida, as ações propostas Dela ora requerida visando desconstituir os títulos em que se fundou o presente pedido de quebra (fls. 74/111).

Naqueles feitos, a tese essencial, fundamentadamente repelida, dizia respeito apenas à qualidade dos produtos fornecidos pela ora autora, supostamente impróprios para comercialização.

Nestes autos, questiona, a devedora, a autenticidade das assinaturas e rubricas apostas em parte dos comprovantes de recebimento de mercadorias (fls. 232/257), o que sugeriria a falta de entrega do produto e, em consequência, a ausência de lastro para a emissão das duplicatas.

Ora, como bem assinalou o MM. Juiz de primeiro grau, a tese de defesa é absolutamente incompatível com a causa de pedir exposta pela devedora naquelas ações.

Evidente que a requerida só pôde constatar a existência de defeito nas mercadorias, conforme alegara, se efetivamente as recebeu. Recebimento que, de qualquer forma, em momento algum foi negado naqueles feitos.

Do mesmo modo, verificada a concretização do negócio com a entrega das mercadorias, resta prejudicada a hipótese de simulação absoluta no saque das duplicatas.

Se houve facilitação para a ocorrência do ajuste, em virtude de o sócio da vendedora também participar da sociedade compradora, isso não tem o condão de, por si só, afastar a higidez dos títulos, não se observando na conduta evidente ilegalidade, cabendo aos demais sócios demonstrar por vias próprias eventual infração estatutária ou resultado lesivo a seus direitos" (e-STJ fl. 419/420, grifei).

Acerca da irresignação contra o julgamento antecipado da lide, o qual teria acarretado cerceamento de defesa, assim caminharam as razões de decidir esposadas no acórdão integrativo proferido em sede de julgamento dos embargos de declaração:

"O agora alegado cerceamento de defesa não foi objeto de expressa abordagem na apelação.

De qualquer forma, conforme já decidiu o Excelso Pretório, a necessidade da produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. Legítima é a antecipação quando os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasarem o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP, in RTJ 115/789).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, a natureza das questões em debate e os elementos já carreados para o bojo dos autos justificavam plenamente o julgamento do feito, independentemente de dilação probatória, não se reconhecendo, em consequência, o alegado cerceamento de defesa.

De outra banda, o acórdão expôs suficiente e explícita fundamentação para reconhecer a validade das duplicatas nas quais se fundou o pedido de falência.

O certo é que o pretendido efeito modificativo constitui mera e eventual consequência de correção de erro material ou suprimento de omissão ou contradição, incorrentes na espécie." (e-STJ fls. 474/475).

A toda a evidência, dos excertos supra, extraio não ter havido nulidade na origem.

De certo, o Tribunal de local julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, afastando o alegado cerceamento de defesa e concluindo que "os elementos já carreados para o bojo dos autos justificavam plenamente o julgamento do feito, independentemente de dilação probatória".

Ora, a omissão alegada traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, porquanto a solução jurídica adotada é desfavorável ao interesse da parte, pretendendo esta, em verdade, rediscutir o que já foi decidido.

Noutro giro, registro que vigora, no processo civil brasileiro, o preceito do livre convencimento motivado ou persuasão racional do magistrado, de forma que "o não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso" (STF, **AgRg no Ag 847.887/MG, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJe 15/02/2012**).

Ainda sobre o tema, ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL (art. 105, III, "A" DA CRFB) - AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - EXAME DE DNA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E DE COLHEITA DE PROVA ORAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CUSTOS LEGIS. 1. Incidência da súmula 284/STF ante a ausência de indicação de dispositivo legal que preveja a realização de exame de DNA por dois técnicos especializados. Ausência de prequestionamento ao art. 10, II, da Lei nº 6.684/79. 2. Violação ao art. 330, I, do CPC não evidenciada. Impugnação formal ao laudo pericial. Inexistência, na hipótese, de objeção quanto à conclusão pela excludente de paternidade. 3. Tribunal de origem que à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas e da repetição do exame de DNA.

Impossibilidade do reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos, face o óbice da súmula 7/STJ. 4. Inaplicabilidade, ademais, do enunciado da súmula 301/STJ. Inexistência de recusa do réu em submeter-se ao exame de DNA. Perícia realizada que culminou na exclusão da paternidade. 5. Exame genético pelo método DNA que possui presunção de certeza, não sendo passível de afastamento ante alegações desconexas com as provas já constantes dos autos, mormente quando ausente impugnação específica e veemente acerca da idoneidade do exame pericial realizado. 6. Recurso Especial não provido." (REsp 625.831/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/03/2013).

In casu, o Tribunal local, forte na análise das circunstâncias da causa, deu conta de que a tese de defesa é absolutamente incompatível com a causa de pedir exposta pela devedora em ações anteriormente proposta, porquanto "naqueles feitos, a tese essencial, fundamentadamente repelida, dizia respeito apenas à qualidade dos produtos fornecidos pela ora autora, supostamente impróprios para comercialização", do que se extrai que, "verificada a concretização do negócio com a entrega das mercadorias, resta prejudicada a hipótese de simulação absoluta no saque das duplicatas".

De outro lado, "se houve facilitação para a ocorrência do ajuste, em virtude de o sócio da vendedora também participar da sociedade compradora"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é certo que "isso não tem o condão de, por si só, afastar a higidez dos títulos, não se observando na conduta evidente ilegalidade, cabendo aos demais sócios demonstrar por vias próprias eventual infração estatutária ou resultado lesivo a seus direitos".

Assim, houve o entendimento de que "a natureza das questões em debate e os elementos já carreados para o bojo dos autos justificavam plenamente o julgamento do feito, independentemente de dilação probatória, não se reconhecendo, em consequência, o alegado cerceamento de defesa" (e-STJ fls. 474).

Destarte, elidir as conclusões a que chegou a Corte estadual, para quem não há se falar que o julgamento antecipado da lide implicou em cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada a teor do enunciado sumular n.º 07/STJ.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo interno e a este nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0012065-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 464.796 / SP

Números Origem: 03614399020108260000 149409 14942009 3614399020108260000 990103614399

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M.A. PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DELGADO
 HAMIR DE FREITAS NADUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITROFLAVOR IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE OLEOS
 ESSENCIAIS E AROMAS LTDA EPP
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M.A. PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DELGADO
 HAMIR DE FREITAS NADUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CITROFLAVOR IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE OLEOS
 ESSENCIAIS E AROMAS LTDA EPP
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.